TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01623/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Responsável: José Carlos Vidal
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Formalizador: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros
Procurador: Sr. Hugo Tardely Lourenço
Interessados: Sr. José Martinho Cândido de Castro e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS (LOTCE) JULGAMENTO REGULAR - Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde abaixo do percentual mínimo. Relevação da irregularidade, em face da diminuta diferença. Pagamento de salários inferiores ao mínimo nacional que, na hipótese, não configura procedimento usual e disseminado por todo o quadro de pessoal da municipalidade. Arrecadação de ISS considerada insuficiente. Os números da receita contida no Orçamento representam mera previsão de receita que pode ou não concretizar-se. Pagamento a militares estaduais, sem a existência de convênio. Colaboração do poder público municipal no combate ao aflitivo estado de insegurança que reina em todos os Municípios. Despesas sem licitação de difícil previsão, processadas ao longo do exercício e, por isso, releváveis. Venda de mercadoria à Prefeitura pelo Vice-Prefeito. O fato diz respeito, unicamente, à responsabilidade política do Vice primeiro mandatário municipal. Despesas questionadas pela Auditoria, que foram comprovadas e outras em relação às quais se discutem, apenas, aspectos e exigências formais, cuja ausência se mostra incapaz de acarretar a rejeição das contas, atraindo, porém, ao responsável algum tipo de sanção. Aplicação de multa. Assinação de prazo para pagamento. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 01266 /10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE GURJÃO/PB, SR. JOSÉ CARLOS VIDAL*, relativa ao exercício financeiro de *2007*, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES* as referidas contas, apreciadas segundo a condição de ordenador de despesas exercida pelo ex-Prefeito; b) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II, III e VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao ex-Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Carlos Vidal, no valor de R$ 2.805,10. c) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do

PROCESSO TC N.º 01623/08

Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. d) *DETERMINAR* à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Gurjão/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, verifique se houve o registro contábil do valor de R$ 1.900,00, sendo R$ 1.200,00 relativos à devolução de diárias pagas indevidamente ao ex-Prefeito, Sr. José Carlos Vidal, e R$ 700,00 concernentes restituição de remuneração recebida, também de forma indevida, pela ex-Secretária Municipal de Saúde, Sra. Maria Eneide Gonçalves Vidal, despesas estas realizadas em 2007. e) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação aos Vereadores da Comuna em 2007, Sr. Edivaldo Morais da Silva, Sr. Luis Carlos Farias Gurjão e Sra. Maria Elizete de Farias Almeida, subscritores de denúncia formulada em face do Sr. José Carlos Vidal, para conhecimento. f) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito Municipal de Gurjão/PB, Sr. José Martinho Cândido de Castro, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. g) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo de Gurjão/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o exercício financeiro de 2007.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 27 de outubro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Formalizador

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial